



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000401548**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336991-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante HIGOR DALLE VEDOVE LOURENÇÃO, é agravado BEATRIZ GIOVANA TEODORO PITTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 29886**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2336991-28.2024.8.26.0000**

**COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE**

**AGRAVANTE: HIGOR DALLE VEDOVE LOURENÇÃO**

**AGRAVADA: BEATRIZ GIOVANA TEODORO PITTA**

**JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. FABIO MENDES FERREIRA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO  
FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL** – Decisão de indeferimento da pretensão do exequente, que objetivava o bloqueio de veículo de propriedade de terceiro – Alegação de que a executada teria a posse do veículo, tendo sido noticiado contrato de financiamento – Presunção de transferência da propriedade - Impossibilidade – Não foi demonstrado que houve tradição do veículo à executada, que permanece registrado, perante o Detran, em nome de terceiro – Decisão de indeferimento mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 160 dos autos originários, integrada pela de fls. 166/167, a qual apreciou embargos de declaração que, em execução fundada em título extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora sobre os direitos que a executada possui sobre o veículo da marca GM, modelo Agile LTZ, de placas EWT-7781, ano e modelo de fabricação 2011-2012.

O agravante sustentou, em síntese, que “descobriu que a agravada, possui os “direitos” sobre o veículo da marca GM, modelo Agile LTZ, de placas EWT-7781, ano e modelo de fabricação 2011-2012, pois consta intenção de gravame em favor da mesma, requerendo a penhora sobre os referidos direitos (fl. 155)” (fls. 6).

Afirmou que, “conforme denota-se do documento de fl. 155, podemos constatar que o veículo encontra-se na posse da agravada, sendo que a mesma realizou financiamento junto a OMNI S/A., se apresentado como proprietária de dito veículo, sendo incontroversa a

propriedade. Lembrando-se que a propriedade dos bens móveis se transferem pela simples tradição. Assim, em se tratando de veículo automotor, a transferência da propriedade ocorre com a simples tradição, consistindo o registro no DETRAN mera formalidade administrativa, irrelevante para a definição do domínio” (fls. 6).

Alegou que, “no caso, é incontroverso que o veículo em questão encontra-se registrado no DETRAN em nome de Henrique Greber (fl. 155). Ou seja, não foi realizada a transferência respectiva no órgão competente em nome da agravada, sendo apenas anotada a intenção de gravame em 07.04.22. Assim sendo, não se exige prova documental da propriedade do veículo automotor, pois o agravante demonstrou o exercício da posse, por intermédio da tradição à agravada que encontra-se na posse de dito veículo desde abril de 2022, sendo anotado perante o DETRAN a intenção de gravame em seu nome” (fls. 7).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, afinal, o seu provimento, com a reforma da r. decisão guerreada para que “seja determinada a penhora sobre os “direitos” que a agravada tem sobre o veículo da marca GM, modelo Agile LTZ, de placas EWT-7781, ano e modelo de fabricação 2011-2012, com a imediata restrição de transferência via RENAJUD” (fls. 8).

Pela decisão de fls. 15, foi denegado efeito suspensivo ativo ao recurso e dispensada a intimação da agravada para apresentar contraminuta, uma vez que, após a citação, poderá questionar a decisão que vier a ser proferida neste agravo, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Insurge-se a parte agravante contra a seguinte decisão (fls. 160 dos autos originários):



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*“Vistos.*

*1. Indefiro o pedido de fls. 155/154, uma vez que o proprietário do veículo a fls.155 é estranho nestes autos.*

*2. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.*

*Int.”*

Referida decisão foi integrada pela de fls. 166/167 que apreciou embargos de declaração:

*“Vistos.*

*1. Fls. 163/164. Rejeito os embargos de declaração porque a decisão questionada não contém omissão, obscuridade ou contradição intrínseca a ser declarada, permanecendo como posta.*

*2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.*

*Int.”*

O recurso não comporta provimento.

De fato, nos termos do artigo 1.226 do Código Civil, “os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição”.

Entretanto, no caso vertente, não ficou demonstrado que houve tradição, à executada, do veículo, cuja penhora foi pleiteada, qual seja, automóvel da marca GM, modelo Agile LTZ, de placas EWT-7781, ano e modelo de fabricação 2011-2012.

Com efeito, o documento digitalizado a fls. 155 dos autos originários indica que, conquanto exista intenção de gravame em benefício da executada, o automóvel permanece de propriedade de HENRIQUE GERBER, CPF/MF n. 085.004.228-31.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vale ressaltar que, o fato de a executada estar, possivelmente, na posse do indigitado automóvel não induz a presunção de que seja a dona deste bem, tendo em vista que a propriedade deste bem, perante o DETRAN, figura em nome de terceiro, estranho à lide.

Nestas condições, não sendo demonstrado que a agravada é proprietária do automóvel em questão, não se justifica o bloqueio administrativo deste bem, perante o Departamento de Trânsito, tampouco a sua penhora, prejudicando o dono deste automóvel, que não é parte na execução.

Neste sentido, é o seguinte precedente desta Colenda Câmara deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de veículo em nome de terceiro. Impossibilidade. Veículo registrado em nome do genro do executado que está estacionado na garagem do devedor. Impossibilidade de presunção da tradição do veículo e da fraude à execução. Súmula 375 do STJ. Ausência de prova do registro da penhora do bem e de má-fé do terceiro adquirente. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2071154-73.2025.8.26.0000; Relator: Desembargador Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itajobi - Vara Única; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

Bem por isto, impõe-se a manutenção da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR**

**RELATOR**